

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA APRESENTAÇÃO MUSICAL COM O CANTOR IVO BROWN, PARA O EVENTO EM COMEMORAÇÃO AO DIA DO PROFESSOR, NO DIA 28 DE OUTUBRO DE 2022, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE URUBURETAMA.

Processo nº 006/2022 -Inexigibilidade

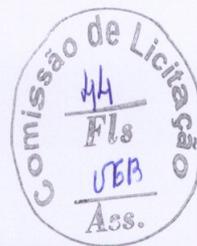
A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE URUBURETAMA, Sra. *Adrijane Mesquita Chaves*, e no uso de suas funções, vem abrir o presente processo de Inexigibilidade de Licitação para a **contratação de empresa para apresentação musical com o cantor Ivo Brown, para o evento em comemoração ao Dia do Professor, no dia 28 de outubro de 2022, junto a Secretaria de Educação do Município de Uruburetama.**

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

A premente contratação faz-se necessária em virtude das comemorações alusivas ao “**Dia do Professor**”, realizada todos os anos. O Dia do Professor surgiu em 15 de outubro de 1827 (dia consagrado à educadora Santa Tereza D’Ávila), quando D. Pedro I baixou um Decreto Imperial que criou o Ensino Fundamental no Brasil. O decreto dizia que “todas as cidades, vilas e lugares tivessem suas escolas de primeiras letras. Porém, a primeira comemoração ao dia do professor ocorreu somente 120 anos depois do decreto de D. Pedro I, em 1947m na cidade de São Paulo, em um colégio chamado Ginásio Caetano de Campos, o “Caetaninho”, no número 1520 da Rua Augusta. O professor Salomão Becker organizou a comemoração aos professores, que consistiu numa festa de confraternização, onde professores e alunos levavam doces. Depois dessa celebração, a prática se espalhou pelo Brasil e no dia 14 de outubro de 1963, um Decreto Federal foi baixado instituindo o feriado escolar no dia 15 de outubro para que as escolas promovessem solenidades enaltecendo a função do professor na sociedade moderna, com a participação de toda sociedade escolar. Como se sabe, a festa alusiva aquece a economia do nosso município, abrindo oportunidade no ramo do comércio e das atividades de serviços. O impacto das comemorações é evidente em setores como os de alimentação, comércio, transporte e nas atividades ligadas a lazer, cultura e entretenimento. Importante destacar, ainda, que muitas famílias aproveitam a data para incrementar a receita com o comércio popular, recomenda a contratação de artista que atue nessa linha, e hodiernamente a *Cantor Ivo Brown* é, sem sombra de dúvidas, muito conhecida na região do Estado do Ceará gozando de excelente conceito e aceitação popular.

A contratação da empresa **IBPA - IVO BROWN PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA EPP**, objetivando o show artístico, com apresentação do *Cantor Ivo Brown*, por ocasião das evento em comemoração ao **Dia do Professor** no Município de Uruburetama, através de Processo de Inexigibilidade de Licitação deve-se ao fato de que a referida empresa constitui-se representante exclusivo da artista em questão, e fundamentalmente, por consagrado pela opinião pública e crítica especializada, sendo muito conhecida pelas apresentações artísticas que realiza, gozando de excelente conceito e aceitação popular.

Adrijane



Não paira nenhuma dúvida que o **cantor Ivo Brown** possui experiência e conhecimento compatíveis com a dimensão do evento que se propõe a Administração Municipal realizar aos municípios de Uruburetama e região, para as comemorações do “**DIA DO PROFESSOR**”.

Astral, talento, carisma e pluralidade musical são palavras que definem o sucesso do cantor, compositor e músico **Ivo Brown**.

O “queridinho de Fortaleza” (como é conhecido) deu início a sua relação com a música aos 12 anos de idade e não parou mais. O menino que cantava no colégio e era o artista da faculdade de Engenharia hoje juntamente com o amadurecimento musical possui 15 anos consolidados de carreira (7 anos de projeto solo) e é sinônimo de sucesso em várias cidades do Norte/Nordeste.

O cantor faz uma verdadeira mistura de estilos dentro do seu show com apenas uma regra: **Tocar o que o público quer ouvir da forma mais alegre e contagiante possível**. O que parece difícil de explicar com palavras é facilmente absorvido em alguns minutos de apresentação.

Dono de uma energia contagiante e personalidade irreverente no palco, o artista acredita na necessidade de se reinventar várias vezes na mesma apresentação e busca sempre outros atrativos que agreguem valor ao seu show. “A música ainda é o mais importante, mas quesitos como figurino, efeitos especiais, coreografia, luz, interatividade e o simples ato de cantar sorrindo podem fazer toda a diferença

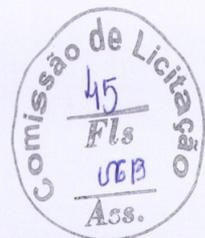
A escolha do supracitado artista deveu-se à incontestante aprovação da opinião pública, já que o mesmo é uma atração de sucesso por conta de seu **estilo musical do forró**.

Ademais, a própria Constituição Federal prescreve ao Estado o dever de promover a cultura, que é realmente essencial para ao desenvolvimento da identidade nacional, para a adequação e, no mínimo, para o lazer. A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria possível ou frustraria à própria consecução dos interesses públicos. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de não realizar o certame nos casos expressamente previstos.

Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a inexigibilidade deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados por lei. Essa previsão é plenamente justificável quando a hipótese se encaixar nos cânones legais enunciados nos distintos casos em que o contrato a ser travado pode ser concretizado independentemente de licitação. O Poder Executivo Municipal, sempre pautado em atualizar os municípios realizará o evento em comemoração ao **DIA DO PROFESSOR**, em Uruburetama.

A Administração Pública Municipal com o escopo homenagear nossos professores e educadores, realizará a **contratação de show musical com cantor Ivo Brown**, ser realizado no **dia 28 de outubro de 2022**, com **duração de 2:00 horas (duas horas)** para realizar o **evento em comemoração ao Dia do Professor**, em Uruburetama, proporcionando aos nossos professores, de

Alcides



forma a estimular a autoestima, promover a socialização e interação, promover, ainda, momento de lazer e descontração, criar momento de prazer e harmonia na escola e, por fim, valorizar os profissionais de educação.

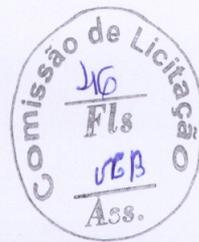
Tendo em vista os grandes profissionais que temos como seus esforços e dedicação em desempenhar o papel na escola, sentimos a importância de homenageá-los no seu dia. Sabemos da dificuldade que nossos Educadores sofrem no dia a dia por falta de apoio familiar, por isso queremos prestar essa homenagem. É difícil alguém que reconhece o trabalho que se dá ser Educador! Ainda bem temos algumas pessoas que lembram, lendo em um site a frase “A educação é aquilo que resta quando esquecemos tudo aquilo que aprendemos na escola”, Albert Einstein. Por isso ainda acreditamos na nossa profissão de transmitir valores e conteúdo para que a sociedade seja justa e igualitária no futuro. A juventude atual pode ser dividida em diversos grupos musicais, entre eles está o Forró e a influência/impacto que esse gênero musical tem sobre o comportamento dos jovens, o Forró como um todo consegue unir as mais variadas faixas etárias, a escolha de estilo depende somente do próprio indivíduo, a qual alguns pegam para formação de vida, tal influência vai de letras que tratam dos mais variados temas, de maneira mais simples o forró exerce sobre o jovem uma identificação com os cantores que vem a se tornar ídolos desses.

Pelo exposto, o Poder Executivo Municipal sempre pautado pelo princípio da Legalidade, instaurou o presente Processo de Inexigibilidade de Licitação com o escopo de contratar o cantor **Ivo Brown**, proporcionando aos professores de Uruburetama, um grande show, considerando que o mesmo, segundo a crítica especializada, conforme fartamente explanado acima.

É notório que nos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade, não existe a obrigatoriedade de cumprimento de todas as etapas formalizadas na Lei nº 8.666/93, que são fundamentais em um procedimento normal de licitação. Mesmo assim. Devemos atentar para os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública, conforme ensina Antônio Roque Citadini:

“conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo e um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos público, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade

J. Brown



administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)”.

Convém ressaltar, por fim, que a Administração local observou todos os princípios acima elencados, inclusive a observação ao preço de mercado, conforme Nota Fiscal de Shows anteriores acostado aos autos, estando, desta forma, atendendo, aos preceitos legais que norteiam as contratações através da Administração Pública.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DA INEXIGIBILIDADE

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da Constituição Federal de 1988, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressaltamos os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

XXI – ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifei)

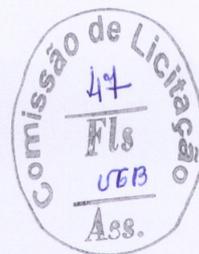
O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação inexigível, pois a justificativa da contratação já delineada nos autos deste procedimento, fica caracterizada como tal. Segundo a Lei Federal nº 8.666/93, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a contratação direta dos referidos serviços, mediante inexigibilidade de licitação, conforme artigo 25, III do referido diploma.

A contratação de artistas, diretamente ou através de seus empresários, dada à singularidade do trabalho; o caráter personalíssimo é objeto de inexigibilidade de licitação previsto no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93, senão vejamos, *verbis*:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial

I – Omissis.

II – Omissis.



III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de seu empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Acerca do assunto, ensina o ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes que “artista nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde realizam espetáculos de diversão pública”. (in Contratação Direta sem Licitação, 5ª ed., Brasília Jurídica, 2004, p. 615).

Prossegue explicando o Mestre Marçal Justem Filho “a atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas”. Assim, quando a necessidade da Administração Municipal relacionar-se aos préstimos de uma artista não haverá critério objetivo de julgamento, restando inviável a seleção por procedimento licitatório. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2006, p. 287).

Vale ressaltar, todavia, que a responsabilidade pela escolha do artista, a justificativa do preço e a decisão de contratar é inteiramente do agente público responsável pelo contrato. Cabe ao mesmo a análise acerca da conveniência e oportunidade, bem como do atendimento das regras legais, conforme estipulados anteriormente.

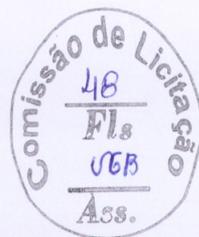
Antes de tecermos comentários sobre o dispositivo legal sobredito, faz-se mister ressaltarmos que a própria-Lei infraconstitucional que trata das exceções às regras de licitar, estabeleceu duas modalidades de contratação direta, ou seja, a Dispensa de Licitação e a Inexigibilidade de Licitação, criando distinções entre elas, senão vejamos: Na Dispensa é possível se realizar a licitação, já na Inexigibilidade é impossível realizar o certame licitatório. Verifica-se que o legislador sabiamente, verificando que a contratação de determinados artistas não poderia ser realizada por licitação, estabeleceu a regra acima mencionada. Entretanto, exigiu que alguns requisitos fossem cumpridos, passaremos a especificá-los:

- A contratação deve ser realizada diretamente com o artista ou com seu empresário exclusivo.
- O artista deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Diante do que estabelece o diploma legal, passaremos a demonstrar que o caso em tela caracteriza uma típica hipótese de inexigibilidade de licitação, vejamos: O objeto da contratação é o show artístico, com apresentação do cantor Ivo Brown, reconhecido regionalmente, conforme documentos acostados aos autos.

A empresa **IBPA - IVO BROWN PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 33.009.057/0001-00, com sede à Av. Washington Soares nº 3663, Sala 1416 Torre 2, bairro Edson Queiroz, na cidade de Fortaleza/CE, representada pelo sócio administrador Sr. **Ivo Rodrigues de Araújo Brown**, é o representante legal da empresa e que o próprio cantor/artista é o próprio representante legal da empresa da qual é sua representante, ou empresária exclusiva, possui a exclusividade para firmar vendas dos shows artísticos em nota, e, ainda outras avenças anexados ao procedimento licitatório.

Alcides



Sobre o assunto, confira-se as considerações feitas no livro “Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública”, publicado pela Editora Dialética em 2002, nas páginas 201 do eminente escritor o douto Professor Joel de Menezes Niebuhr:

“É frequente que a Administração Pública procure contratar serviços artísticos dos mais variados naipes, como pinturas, Desenvolvimento Econômico E Turismo, espetáculos musicais etc. A Própria Constituição Federal prescreve aos serviços públicos o dever de promover a Desenvolvimento Econômico E Turismo, que é realmente essencial para o desenvolvimento da identidade nacional, para a educação e, no mínimo, para o lazer. A contratação de serviços artísticos revela outra hipótese que enseja a inexigibilidade de licitação pública, haja vista que, sob determinadas condicionantes, torna inviável a competição, mormente tomando-se em conta que o critério para comparar os possíveis licitantes é a criatividade, portanto, de fio a pavio, subjetivo”.

A inexigibilidade para contratação de serviços artísticos, por sua vez, encontra fundamento na subjetividade que lhes é imanente. A arte não é ciência, não segue métodos, não é objetiva. Antes disso, a arte é expressão da alma, do espírito, da sentimentalidade, da criatividade, por tudo e em tudo singular. Desta maneira é imperativo ressaltar em virtude de ser muito frequente a confusão, a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Alias, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo a singularidade da expressão artística. Diante da clareza do supracitado dispositivo de lei, torna-se desnecessário maiores argumentações para dar fundamentação legal a este expediente.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente não realizar o processo licitatório, realizando a contratação direta para não ocasionar transtornos indesejados, conforme estabelece o artigo 25, inciso III da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

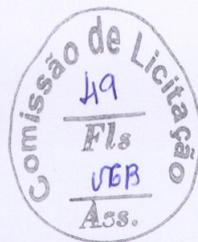
Conforme constatado acima, evidencia-se a possibilidade legal da contratação direta, sem a necessidade de procedimento licitatório, devidamente fundamentado na legislação e doutrina.

RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA/EXECUTANTE/JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do erário municipal deve ser meta permanente de qualquer administração. Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso III, do parágrafo único do artigo 26 da lei de licitações.

Mesmo, tratando-se o caso em tela de contratação por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, onde há inviabilidade de competição, a Administração Pública Municipal, exigiu da empresa que comprovasse que o valor cobrado pelo Show estivesse de acordo com o preço de

Man



mercado, mormente o atendimento do princípio da economicidade, moralidade administrativa e razoabilidade, o que nos mostra uma contratação compatível do ponto de vista custo-benefício, dentro do objeto de nosso interesse, comprovando a garantia de resultados eficientes e econômicos, procedimento este que Marçal Justen Filho acrescenta:

“Não bastam honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”.

A população local e regional prestigia shows realizados por bandas de Forró, sendo prova o fato da grande participação em festas animadas por bandas musicais. A **cantor Ivo Brown** pertence ao segmento de atrações, já tendo se apresentado em diversos eventos no Estado do Ceará, contando com um repertório bastante atrativo, apto a agradar a todos os públicos. Tal fato, aliado à sua consagração, justificam a opção por sua escolha. A empresa contratada **IBPA - IVO BROWN PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA EPP**, inscrita no CNPJ/MF nº 33.009.057/0001-00, apresentando esta, documentos que comprovam possuir a mesma competência técnica necessária para a realização e venda de shows do **CANTOR IVO BROWN**, conforme documentação apresentada.

O valor total da contratação da referida atração musical importa na quantia de **RS 16.000,00 (dezesesse mil reais)**. Os valores ofertados estão iguais aos praticados em outros eventos, conforme documentação enviada a esta Comissão e anexa a este procedimento.

O Tribunal de Contas da União tem entendido que tal justificativa pode ser feita com base no preço praticado em contratações anteriores pelo próprio particular que está sendo contratado: *“A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar”* (Acórdão nº 2993/2018 – Plenário, rel. Min. BRUNO DANTAS).

Com base nas notas fiscais apresentadas pela empresa **IBPA - IVO BROWN PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA EPP**, se destacou em sua proposta que o valor **RS 16.000,00 (dezesesse mil reais)**, acompanha a média dos preços praticados pela artista em outros eventos.

Foi verificado que os valores de cachê estão dentro dos limites e padrões praticados no mercado, haja vista as propostas apresentadas pelo referido artista/bandas, baseados em espetáculos/apresentações realizados anteriormente em outros eventos, a fim de justificar o valor ofertado, considerando, ainda a grandiosidade do evento, sobretudo a data e temporal e público que comparece ao evento, o que nos permite inferir que os preços encontram-se compatível com a realidade mercadológica. A empresa apresentou cópias de contratos/notas fiscais/empenhos de serviços prestados comprovando a realização de shows anteriores. Verifica-se pelos documentos apresentados que o valor de mercado pelos shows encontra-se adequado ao preço de mercado. Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se em conformidade com o valor de mercado, e que o valor global do contrato a ser celebrado será de **RS 16.000,00 (dezesesse mil reais)**.



Não se pode deixar de destacar que estamos pretendendo a contratação de uma atração musical consagrada pela crítica especializada e pela opinião pública, cuja participação nos eventos realizados pelo município terá a capacidade de promover uma grande homenagem e assim contribuindo para as comemorações pelo Dia do Professor.

Demais disso, o preço de qualquer serviço ou produto é determinado em razão da Lei da oferta e da procura, deve-se também considerar que os operadores da música têm seu preço atribuído em função de algumas variáveis como data, dia da semana e local onde se apresentam, tornando-os diferenciados e o município conseguiu proposta com condições e preço vantajoso, após muita negociação, sobretudo por se tratar de uma atração reconhecida no âmbito local e regional.

O valor total a ser pago pelo show, conforme Carta Proposta da empresa **IBPA - IVO BROWN PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA EPP** em anexo, é de **R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)**, a ser pago em duas parcelas, sendo 50 (cinquenta por cento) antes do evento e o restante 05 (cinco) dias após a realização do evento.

Por fim, declaramos que consta nos autos informação que os dispêndios(s) do(s) valor(es) correspondentes a contratação supra não comprometerá outras obrigações inerentes as atividades da Secretaria de Educação, notadamente a boa e regular aplicação dos recursos públicos municipais.

DA HABILITAÇÃO

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei nº 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regência prevê a possibilidade de dispensa de alguns documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei nº 8.666/93.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou sua habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista, conforme documentos acostados aos autos.

Uruburetama-CE, 18 de outubro de 2022.

ADRIJANE MESQUITA CHAVES
Secretária de Educação